



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
À EMENDA SUPRESSIVA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 47/2022

Pretende o Exmo. Sr. Vereador Maicon Goiembiesqui, através da Emenda Supressiva nº 03 ao Projeto de Lei nº 47/2022, este de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal, Pétala Gonçalves Lacerda, dispor sobre a estrutura administrativa da prefeitura Municipal de Caçapava sobre a criação e extinção de cargos em Comissão e funções gratificadas e dar outras providências.

A Emenda Supressiva nº 03/2022 ao referido Projeto prevê a supressão da nomenclatura “Diretores e Vice Diretores”, constante no Organograma da Secretaria Municipal da Educação, no anexo I, do Projeto de Lei n 47/2022.

A i.Procuradora Jurídica desta Casa de Leis manifestou que “a emenda não chega a ser ilegal ou inconstitucional, porém interfere no modelo adotado pelo Poder Executivo de divisão de departamentos”

Pois bem.

Preliminarmente, anoto que o assunto tratado é de interesse local, portanto, matéria sobre a qual compete ao Município legislar, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à competência para iniciativa do projeto, observo que a matéria aqui avaliada é de exclusividade do Poder Executivo, porquanto, ela está discriminada no rol taxativo, previsto no art.41, da Lei Orgânica Municipal nº 01/1990:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou indireta, bem como a fixação e aumento de remuneração;

II - **organização administrativa, orçamentária e serviços públicos**; **Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997**

III - servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e pensões.

Desta feita, tendo em vista a propositura tratar de organização administrativa, cuja matéria é reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, entendo que a Emenda Supressiva nº 03 ao PL nº 47/2022 é **ilegal e inconstitucional**.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

No aspecto gramatical e lógico, sou de parecer que o presente projeto vá à sanção e promulgação de acordo com a redação original.



É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2022.

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Presidente e Relator(a)

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Vice-Presidente

Telma de Fátima Lima Vieira
Membro

